



Parecer Jurídico nº 30/2016

Interessado: **CAU/DF**.

Assunto: Solicitação de prorrogação de licença por interesse particular - sem remuneração

Ementa: Direito Administrativo. Solicitação de prorrogação da licença para tratar de interesse particular - não remunerada – possibilidade de conceder ou não conceder, discricionariedade da administração.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o Despacho nº 275/2016, datado de 19 de dezembro de 2016, da Gerente Geral, que trata da solicitação de prorrogação da licença para tratar de interesse particular, não remunerada, encaminhada pela funcionária Gabrielle Cruvinel Gonçalves.

2. Transcreve-se a seguir à solicitação encaminhada por e-mail, datado de 13 de dezembro de 2016:

“Estimado Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal,

Levando em consideração a atual crise política existente na Argentina.

Levando em consideração as dificuldades e o esforço empreendidos por mim durante um longo período de tempo para aprovação no concurso público do CAU/DF, sendo que o mesmo atualmente representa fonte de estabilidade diante do cenário de incertezas;

Levando em consideração que os conhecimentos, experiência e independência adquiridos por mim no exterior poderão ser aproveitados futuramente como ferramentas de trabalho e úteis aos interesses do Conselho como órgão que sempre necessita manter uma rede de informações com profissionais internacionais e da América Latina;

Solicito a prorrogação por um ano da licença sem remuneração concedida à mim e com vencimento no dia 17-12-2016.”

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e manifestação sobre a possibilidade de concessão de prorrogação de licença não remunerada à empregada Gabrielle



Cruvinel Gonçalves.

II- ANÁLISE JURÍDICA

4. O artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que: *as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.*

5. Pode-se dizer que licença é a permissão concedida ao empregado para ausentar-se do trabalho por alguma razão e por algum tempo, ela pode ser concedida por vários motivos, tanto com previsão legal como por consentimento do empregador.

6. Importa lembrar que no caso de licença, bem como sua prorrogação, não prevista em lei, nem em acordo coletivo de trabalho, o empregador não tem obrigatoriedade de conceder ao seu empregado, mas poderá fazê-lo, caso o empregado solicite, firmando um acordo entre as partes, sendo assim, uma licença não remunerada.

7. O pedido de prorrogação da licença sem remuneração em análise foi feito pela própria funcionária que, por motivos particulares, desejou se afastar por 1 (um) ano do emprego, para estudar fora do país, e agora solicita a prorrogação da licença que lhe fora conferida anteriormente.

8. Nessa hipótese, como a solicitação visa o atendimento de interesse da funcionária, o Conselho não é obrigado a conceder a prorrogação e deverá avaliar principalmente se haverá algum prejuízo para a administração.

9. Conforme consta do processo (fl. 01) a solicitação foi feita para estudo fora do país pelo período de 1(um) ano, por essa razão visando resguardar a administração de qualquer questionamento por parte dos órgãos de controle, sugerimos que seja solicitado à requerente que forneça ao Conselho documentos que comprovem o estudo realizado no período da licença, encaminhando os originais, juntamente com o pedido de prorrogação da licença, todos devidamente assinados e rubricados.



10. A Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu artigo 50 que os atos administrativos devem ser motivados e elenca alguns atos com motivação obrigatória, dentre os quais os que: *I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses*; desta forma, o ato de concessão ou não da prorrogação da licença em apresso deverá ser devidamente motivado.

11. Com a finalidade de ratificar a importância da motivação dos atos administrativos, transcreve-se a seguir julgado do TJ do Paraná, senão vejamos:

TJ-PR - Apelação Cível AC 5628657 PR 0562865-7 (TJ-PR)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. PEDIDO DE LICENÇA NÃO REMUNERADA. ATO DISCRICIONÁRIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. DESPACHO DESMOTIVADO. RECURSO PROVIDO. "Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como a própria administração pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais poderes do estado".

12. Merece destaque o entendimento do STF sobre o assunto, constante do informativo 699 STF/2013, senão vejamos:

“...Assim, a obrigação de motivar os atos decorreria não só das razões acima explicitadas como também, e especialmente, do fato de os agentes estatais lidarem com a res publica, tendo em vista o capital das empresas estatais — integral, majoritária ou mesmo parcialmente — pertencer ao Estado, isto é, a todos os cidadãos. Esse dever, além disso, estaria ligado à própria ideia de Estado Democrático de Direito, no qual a legitimidade de todas as decisões administrativas teria como pressuposto a possibilidade de que seus destinatários as compreendessem e o de que pudessem, caso quisessem, contestá-las. No regime político que essa forma de Estado consubstanciaria, impenderia demonstrar não apenas que a Administração, ao agir, visara ao interesse público, mas também que agira legal e imparcialmente. Mencionou, no ponto, o disposto no art. 50 da Lei 9.784/99, a reger o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; ... § 1º A



motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”). (grifo nosso)

13. Depreende-se da leitura do art. 3º, §, b, da Portaria nº 21/2015, de 10 de dezembro de 2015, do CAU/DF, que a prorrogação da licença para tratar de interesse particular é permitida uma só vez por igual ou menor período.

III – CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) O Conselho não está obrigado a atender à solicitação de prorrogação da licença sem remuneração em apreço, porém do ponto de vista estritamente jurídico não há nenhum impedimento para sua concessão, desde que sejam observadas as orientações constantes nos itens 8 a 21 deste parecer;

b) Caso conceda a licença em questão, deve observar, principalmente, o item 9 e os itens 10 a 12 deste parecer, que tratam da motivação dos atos administrativos.

c) Caso resolva por não conceder deverá observar os mesmos itens da alínea b, e ainda, informar o prazo para que a requerente compareça ao Conselho para reassumir seu cargo.

d) Sendo concedido ou não o pedido de prorrogação da licença para tratar de interesse particular, haverá necessidade de informar a requerente.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 27 de dezembro de 2016.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970